



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000610/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.570 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente NELSON ÁLVARES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

DECISÃO RECORRIDA. ANULAÇÃO. AFIRMAÇÃO NÃO JUSTIFICADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Anula-se a decisão recorrida que não justifica a afirmação de que “o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar o pagamento dos débitos geradores de sua exclusão”, cerceando, dessa forma, o direito de defesa da Recorrente e impedindo esta Instância Revisora de formar adequada convicção a respeito da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 44 - numeração digital - ND):

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 352899, de 22 de agosto de 2008, às fls. 38, em virtude de a interessada possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Inconformada, em 17/09/2008, a interessada apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional, alegando, em síntese, às fls. 03/32:

- o contribuinte se enquadra no regime tributário denominado Simples Nacional e, para isto, providenciou, em tempo hábil, as regularizações cadastrais e o parcelamento de débitos não previdenciários na Receita Federal do Brasil, efetuando recolhimento regular do parcelamento, não se justificando a exclusão na forma brutal pretendida pelo ADE nº 352899, de 22/08/2008.

- o contribuinte possui todas as exigências legais, inclusive estando classificado na condição de ME – Microempresa, para ser optante pelo sistema simplificado do Simples Nacional.

- o motivo pelo qual foi emitido o Ato Declaratório de exclusão é improcedente, razão pela qual apresenta sua manifestação de inconformidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e consequente pedido para sua manutenção e enquadramento nas condições preconizadas na legislação do Simples Nacional.

- a Constituição Federal, em seu capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, arts. 170 e 179, prevê tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, não restando, deste modo, nenhuma dúvida de que deve ser reconsiderada a decisão do Fisco, visto que, para emissão precipitada do ADE, não considerou o parcelamento de débitos do contribuinte, cujos recolhimentos vêm sendo feitos rigorosamente, devidamente comprovadas pelas cópias de DARF.

- pede a procedência do seu pedido, para manutenção do contribuinte na condição de ME enquadrada no Simples Nacional, pois disto depende sua sobrevivência, desta condição tributária beneficiada, e requer ainda o cancelamento do ADE nº 352899, por ser carecedor de base material e legal, pelo simples fato de que os débitos apontados foram objeto de parcelamento e estão sendo pagos dentro do prazo legal.

O contribuinte anexou aos autos consulta à relação de débitos geradores do ADE, às fls. 16, cópia do pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional relativo a débitos não previdenciários, efetuado em 17/08/2007, às fls. 29, cópias de recolhimentos sob o código de receita 0285, efetuados no período de agosto/2007 a maio/2008, às fls. 18/28.

A autoridade preparadora juntou ao processo cópia do Despacho Decisório relativo ao Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional, processo nº 13887.000190/2008-44, às fls. 34/37, e consulta aos débitos geradores do ADE após prazo de regularização, às fls. 40.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 43 - ND):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Se os débitos motivadores da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional não foram regularizados dentro do prazo legal, deve-se manter a exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 23/12/2013 (fls. 51 e 52 - ND), a tempo, em 16/01/2014, apresenta a interessada Recurso de fls. 53 a 63 - ND, instruído com os documentos de fls. 64 a 189 - ND, nele argumentando, em síntese:

- a) que o ADE deve ser declarado improcedente e nulo de pleno direito, posto que ofende aos princípios básicos constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- b) que, ao tempo da sua emissão, a Recorrente já havia comprovado sua adesão ao parcelamento para ingresso no Simples Nacional e o recolhimento da 1ª parcela e das demais;
- c) que houve falha do sistema da Receita Federal, que gerou, indevidamente, Darf da 1ª parcela no valor de R\$ 50,00, e não de R\$ 100,00, recolhido no vencimento;
- d) que, percebida essa falha, providenciou, no mês subsequente, além do pagamento da 2ª parcela, a confecção de um Darf para complementar o valor da 1ª parcela;
- e) que, a partir daí, deixou de emitir as guias Darf pelo sistema, confeccionando, ela própria, os Darfs das parcelas para recolhimento, que assim foram recolhidas até abril de 2008;
- f) que, tendo recebido, em maio de 2008, Termo de Intimação discriminando os débitos pendentes, quais sejam, justamente aqueles objeto do pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional, computou todos os valores já recolhidos e efetuou o pagamento da diferença ainda no mesmo mês;
- g) que, portanto, liquidou/quitou integralmente os débitos relacionados naquele Termo de Intimação;
- h) que, conforme previsto no próprio art. 3º do referido ADE, tendo comprovado o pagamento/quitação da totalidade dos débitos antes pendentes, por si só, referido ato já deveria ter sido tornado sem efeito;

- i) que a decisão recorrida sequer fez menção sobre os esclarecimentos trazidos, baseando sua decisão, simplesmente, no não pagamento integral da 1ª parcela do pedido de parcelamento;
- j) que é importante salientar que, em 2009, na vigência da Lei nº 11.941, mesmo tendo comprovado a quitação desses débitos, requereu sua adesão e ingressou com competente pedido de parcelamento, confirmando a inclusão da totalidade dos débitos no referido parcelamento, incluídos os débitos relacionados no parcelamento para ingresso no Simples Nacional de 2007 e já pagos no prazo do art. 3º do ADE, objeto de todo o imbróglgio ora descrito;
- k) que emitiu, então, um Darf no valor da diferença entre a soma dos débitos entendidos como ainda devidos pelo Fisco e a soma dos valores já pagos, computados até aquela data, efetuando o seu devido recolhimento; e
- l) que, assim, nenhum óbice existe à inclusão/mantença da Recorrente no Simples Nacional.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/Lim nº 352899, de 22/08/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009 (fls. 9):

CNPJ: 60407830

Nome Empresarial : NELSON ALVARES ME

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	02/2007	Valor do Saldo	R\$ 212,10
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	04/2007	Valor do Saldo	R\$ 223,95
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	03/2007	Valor do Saldo	R\$ 259,20
Número do Processo	000000000000000000		

5. No mesmo ADE é dito que (fls. 9):

Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

6. A decisão recorrida assim se fundamentou (fls. 45 e 46 - ND):

A contribuinte comprova a adesão ao parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, efetuada em 17/08/2007, anexando comprovantes de recolhimentos efetuados no período de agosto/2007 a maio/2008, às fls. 18/28.

Ocorre que, como o contribuinte efetuou o pagamento da diferença no valor da entrada para adesão ao parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional fora do prazo, o parcelamento não foi validado e a DRF/Limeira indeferiu o pedido da interessada de revisão do processo nº 13887.000190/2008-44, conforme se verifica no Despacho Decisório, às fls. 34/37.

Ressalte-se que a decisão da Delegacia de origem observou a Instrução Normativa RFB nº 767, de 15/08/2007, que dispõe sobre o parcelamento especial para ingresso no Simples

Nacional e sobre a regularização de débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema relativos a tributos ou contribuições administrados pela RFB:

[...].

Vê-se que é requisito do ato regulamentador das condições e adesão ao parcelamento que o contribuinte efetuasse o pagamento da entrada, para que seu pedido produzisse efeitos, nos termos dos dispositivos normativos acima reproduzidos.

Ora, como o contribuinte efetuou o pedido de parcelamento sem o pagamento integral da primeira prestação, tem-se que o débito impeditivo de seu ingresso no Simples Nacional permaneceu pendente de regularização, não restando demonstradas as alegações do contribuinte de que houve a suspensão da exigibilidade dos débitos pelo parcelamento.

7. Sucede que, independentemente de o parcelamento especial pleiteado pela Recorrente ter sido admitido ou não, existem pagamentos por ela efetuados até a data de emissão do referido Ato Declaratório Executivo (ADE) que, se comprovados e disponíveis, poderiam - salvo equívoco deste Relator - quitar integralmente os débitos geradores de sua exclusão do Simples Nacional, como segue:

DATA	VALOR	JUROS	TOTAL	FLS.
20/8/2007	50,00	0,00	50,00	22
28/9/2007	50,00	0,50	50,50	21
28/9/2007	100,00	0,00	100,00	20
31/10/2007	100,00	0,00	100,00	19
30/11/2007	100,00	0,00	100,00	18
28/12/2007	100,00	0,00	100,00	17
31/1/2008	100,00	0,00	100,00	16
29/2/2008	100,00	0,00	100,00	15
31/3/2008	100,00	0,00	100,00	14
30/4/2008	100,00	0,00	100,00	13
30/5/2008	15,87	0,00	15,87	12
	915,87		916,37	

8. Veja-se que, em data anterior à emissão do ADE de exclusão do Simples Nacional, ou seja, em maio de 2008, pelo Termo de Intimação de fls. 76 - ND, o débito da Recorrente era o seguinte (“Obs.: valores válidos para o último dia do mês de emissão da Intimação”):

	IMP.	MULTA	JUROS	TOTAL
02/2007	212,10	42,42	26,97	281,49
03/2007	259,20	51,84	30,53	341,57
04/2007	223,95	44,79	24,07	292,81
	695,25	139,05	81,57	915,87

9. Quanto a esse ponto, a decisão recorrida afirmou que (fls. 46 – ND, grifou-se):

Diante do exposto, não tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar o pagamento dos débitos geradores de sua exclusão ou a existência de alguma condição para suspensão de sua

exigibilidade, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com efeito a partir de 01/01/2009.

10. Contudo, não justifica, essa decisão, o porquê da assertiva de que “o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar o pagamento dos débitos geradores de sua exclusão”, cerceando, dessa forma, o direito de defesa da Recorrente e impedindo esta Instância Revisora de formar adequada convicção a respeito da matéria.

11. Conforme dito anteriormente, tudo indica que, à época da emissão do ADE de exclusão do Simples Nacional (agosto de 2008) – e mesmo antes, na data da expedição do Termo de Intimação de fls. 76 - ND (maio de 2008) – os pagamentos até então efetuados pela Recorrente (ainda que fora do parcelamento especial pleiteado e não admitido) eram, sim, suficientes para a quitação integral dos débitos geradores de sua exclusão do Simples Nacional.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para anular a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes